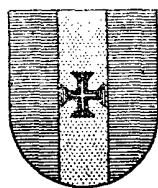


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série—Número 22

Sexta-feira, 16 Novembro 1984

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — para os profissionais ao serviço das Empresas não pertencentes ao sector de Camionagem de Carga.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — para os profissionais ao serviço das Empresas não pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga.
- PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, a Associação dos Industriais de Construção da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal e outros — para o Sector da Metalurgia e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial (CCT publicado no JORAM n.º 15, III Série, de 16/8/83).
- PE do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas — para o Sector da Indústria de Panificação da Região Autónoma da Madeira.
- PE do ACT celebrado entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Lda. e a Empresa Difel — Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Lda. e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Despacho:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PRT para os trabalhadores em Consultórios Médicos, Policlínicas, Estabelecimentos Similares e outros.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Estatutos/Alterações:

- Sindicato Livre dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias e Têxteis da Madeira.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DAS EMPRESAS NÃO PERTENCENTES AO SECTOR DE CAMIONAGEM DE CARGA

ARTIGO 1.º

Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira é celebrada a presente revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para os profissionais ao serviço de empresas não pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga na Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 2.º

A presente revisão com área e âmbito definido no CCT celebrado entre os signatários e que vem publicado no JORAM, III Série, n.º 19 de 17 de Outubro de 1983, dá nova expressão pecuniária ao Anexo III (Tabela Salarial) nos seguintes termos:

ANEXO III

Tabela Salarial

Categorias profissionais	Valores
Motorista de pesados de mercadorias	21 800\$00
Motorista de ligeiros de mercadorias	20 300\$00
Ajudante de motorista ou Servente	17 300\$00

A Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.

Funchal, 26 de Setembro de 1984.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 30 de Outubro de 1984, a fl.º 28 do livro n.º 1, com o n.º 30, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DAS EMPRESAS NÃO PERTENCENTES AO SECTOR DE CAMIONAGEM DE CARGA

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam a actividade económica

abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 2 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, aos 2 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO DISTRITO DO FUNCHAL E OUTROS — PARA O SECTOR DA METALURGIA E METALOMECÂNICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL (CCT PUBLICADO NO JORAM, N.º 15, III SÉRIE, DE 16/8/83)

No JORAM, n.º 17, III Série, de 3/9/84, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores, não representados pelas associações outorgantes e consequentemente não abrangidos;

Atentos à justiça e à necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.º 17, III Série, de 3/9/84, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, a Associação dos Industriais de Construção da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal e outros — Para o Sector da Metalurgia e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial (CCT publicado no JORAM, n.º 15, III Série, de 16/8/83), publicado no JORAM, n.º 17, III Série, de 3/9/84, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as empresas do sector metalúrgico e metalomecânico que, não estando inscri-

tas nas associações patronais outorgantes exercem esta actividade e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das empresas metalúrgicas e metalomecânicas inscritas nas associações patronais outorgantes, não filiados nas associações sindicais signatárias;

c) Às empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas inscritas ou não nas associações patronais outorgantes relativamente aos trabalhadores metalúrgicos filiados ou não no Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação colectiva de trabalho específica.

2 — Nas oficinas que exerçam o comércio automóvel e/ou outras actividades comerciais, a presente portaria abrange apenas as secções de oficinas de construção, reparação e assistência.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 8 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE PANIFICAÇÃO DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE HIDRATOS DE CARBONO DO SUL E ILHAS — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

No JORAM, n.º 17, III Série, de 3 de Setembro de 1984, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações outorgantes e atentos à justiça e necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 17, III Série, de 3 de Setembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas — Para o Sector da Indústria de Panificação da Região Autónoma da Madeira, publicado no JORAM, n.º 17,

III Série, de 3 de Setembro de 1984, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 — A tabela salarial constante do anexo I produz efeitos a 1 de Maio de 1984, no que diz respeito aos níveis de remuneração base.

2 — As restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Julho de 1984, podendo a diferença ser liquidada em prestações mensais até ao máximo de 3.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 8 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PE DO ACT CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE CERVEJAS DA MADEIRA, LDA., E A EMPRESA DIFEL — DISTRIBUIDORA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO FUNCHAL, LDA., E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS

No JORAM, n.º 17, III Série, de 3 de Setembro de 1984, foi publicado o ACT mencionado em epígrafe.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção os trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes e atentos

à necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho nos mesmos sectores de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no

JORAM, n.º 17, III Série, de 3 de Setembro, de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do ACT celebrado entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Lda., e a Empresa Difel — Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Lda., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no JORAM, n.º 17, III Série, de 3 de Setembro de 1984, são

tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

— Aos trabalhadores das profissões e categorias previstas, ao serviço das empresas outorgantes, não filiados no Sindicato signatário.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial produz os mesmos efeitos previstos no ACT.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 8 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO PARA OS TRABALHADORES EM CONSULTÓRIOS MÉDICOS, POLICLÍNICAS, ESTABELECIMENTOS SIMILARES E OUTROS — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DESPACHO

A aplicação da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1984, à Região Autónoma da Madeira, ficou condicionada a despacho do Governo Regional nos termos do n.º 12 do protocolo sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro com as alterações constantes do despacho conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no Diário da República, II Série, n.º 67, de 22 de Março de 1982.

Considerando que este sector de actividade tem sido objecto de regulamentação de trabalho de âmbito nacional e que não obstante a existência na Região de uma política de saúde própria consubstanciada num Serviço Regional de Saúde, tal facto não constitui impedimento para que em termos de relações laborais sejam fixa-

das condições idênticas às consagradas no restante território nacional.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro:

ARTIGO 1.º

A Portaria de Regulamentação de Trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros, publicada no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1984, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores, enquadradas no âmbito sectorial definido pela Base I da mesma portaria.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial inclusa na referida portaria, produz efeitos desde 1 de Março de 1984 e as respectivas diferenças salariais poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de quatro.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 13 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT PARA OS TRABALHADORES EM CONSULTÓRIOS MÉDICOS, POLICLÍNICAS, ESTABELECIMENTOS SIMILARES E OUTROS

1 — As condições de trabalho dos trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros são as constantes da portaria de regulamentação de trabalho, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, alterada pela portaria objecto de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31 de 21 de Agosto de 1982.

2 — Na ausência de enquadramento associativo patronal das entidades patronais proprietárias de consultórios médicos e laboratórios mostra-se necessário o recurso à emissão daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho como única forma de eficazmente garantir aos trabalhadores do sector de actividade em causa um estatuto juslaboral actualizado. Assim, por despacho de 8 de Fevereiro pretérito do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, foi constituída uma comissão técnica incumbida de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores em consultórios médicos e laboratórios.

3 — A comissão técnica aludida funcionou e concluiu os trabalhos de que foi encarregada surgindo, pois, o presente estatuto colectivo como resultado daqueles.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

BASE I

(Area e âmbito)

A presente portaria é aplicável, no território nacional, aos trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, laboratórios de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, centros de fisioterapia e ou reabilitação e estâncias termais, cujas funções correspondam às de qualquer das profissões e categorias profissionais definidas no anexo I e às respectivas entidades patronais.

BASE II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

BASE III

(Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE IV

(Remuneração do trabalho)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

BASE V

(Início da vigência e eficácia)

1 — A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1984.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, poderão ser determinadas por despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no Jornal Oficial das Regiões.

3 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios da Saúde e do Trabalho e Segurança Social, 18 de Setembro de 1984. — O Ministro da Saúde, **António Manuel Maldonado Gonelha**. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho**.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

GRUPO I

Pessoal técnico

Audiometrista — É o trabalhador que executa diversos tipos de exames a crianças e adultos, utilizando aparelhagem e técnicas adequadas, tendo em vista auxiliar o diagnóstico de lesões do aparelho auditivo e de perturbações de carácter neurológico, psiquiátrico e outros fazendo o encaminhamento do doente para centros especializados de tratamento.

Cardiografista — É o trabalhador que executa electrocardiogramas, vetocardiogramas, fonocardiogramas e outros, utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente para o exame e observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Contactologista — É o trabalhador que examina e efectua medições aos olhos do doente, servindo-se de aparelhos apropriados; estuda e ensaia vários tipos de lentes, a fim de escolher o mais adequado; observa os resultados em aparelhos apropriados e procede por fim à refração. Pode efectuar, se necessário, fotoqueratometria.

Electroencefalografista — É o trabalhador que faz electroencefalogramas utilizando um electroencefalógrafo; prepara o doente para esse tipo de exame (colocação dos eléctrodos e preparação psicológica do examinado); observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Enfermeiro — É o trabalhador que administra a terapêutica, vacinas e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta e ensina cuidados de higiene, conforto e alimentação a doentes ambulatorios ou no domicílio; ensina enfermagem caseira e cuidados a ter não só para manter e aumentar o seu grau de saúde, mas também prevenir as doenças; observa indivíduos sãos ou doentes e verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar sinais e sintomas de doenças e encaminhá-los para o médico; efectua registos relacionados com a sua actividade. Pode auxiliar o médico nas consultas e nos meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

Fisioterapeuta — É o trabalhador que utiliza, sob prescrição médica, diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as actividades da vida diária, técnicas de facilitação neuromuscular, cinesioterapia respiratória-drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quanto possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, massagens e electroterapia.

Ortoptista — É o trabalhador que procede ao tratamento reeducativo dos desequilíbrios motores do globo ocular e às perturbações de visão binocular, utilizando aparelhos apropriados, regista os dados obtidos nos vários exames numa ficha individual de observação. Pode executar tratamento ortóptico de recuperação pós-operatória.

Pneumografista — É o trabalhador que executa exames funcionais respiratórios (espirometria, mecânica ventilatória, provas farmacodinâmicas, difusão, gasometria arterial e ergometria), utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente de acordo com o tipo de exame a efectuar; controla o desenrolar dos exames, vigiando os aparelhos da função respiratória e a reacção do doente; regista e efectua os cálculos dos resultados obtidos.

Praticante — É o trabalhador que tendo sido admitido, até 31 de Dezembro de 1980, para o desempenho das funções inerentes às profissões previstas neste grupo, com excepção do enfermeiro, fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional, pratica as citadas funções, visando a obtenção dos requisitos indispensáveis ao ingresso na respectiva profissão.

Preparador de análises anatómo-patológicas — É o trabalhador que procede à recolha e preparação de amostras de tecidos orgânicos para observação microscópica. Executa as tarefas fundamentais de um preparador de análises clínicas.

Preparador de análises clínicas — É o trabalhador que executa análises depois de ter recebido ou feito colheita de amostras de produtos biológicos; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os; lava e procede à manutenção do material específico. Pode ser especializado em aparelhos de alta complexidade técnica, como analisadores automáticos, similares e outros.

Radiografista — É o trabalhador que obtém radiografias utilizando aparelhos de raios X, para o que prepara o doente tendo em vista o tipo de exame pretendido; manipula os comandos do aparelho para regular a duração da exposição e a intensidade da penetração de radiação; faz registos dos trabalhos executados.

Radioterapeuta — É o trabalhador que utiliza aparelhos de radiações ionizantes com fins terapêuticos; prepara o doente de acordo com o tipo de tratamento a efectuar; controla o desenrolar dos tratamentos, vigiando aparelhos apropriados; regista os trabalhos executados.

Técnico superior de laboratório — É o trabalhador que planeia, orienta e supervisa o trabalho técnico de um ou mais sectores do laboratório; testa e controla os métodos usados na execução das análises; investiga e executa as análises mais complexas, de grande responsabilidade e de nível técnico altamente especializado.

Terapeuta da fala — É o trabalhador que elabora, sob prescrição médica, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico consoante a deficiência da fala diagnosticada pelo médico; reeduca alterações da linguagem, nomeadamente perturbações da articulação, voz, ritmo, fluência, atrasos no seu desenvolvimento e perda da capacidade da fala, utilizando os métodos e

técnicas mais apropriados; orienta o doente, a família e os professores, tendo em vista complementar a acção terapêutica.

Terapeuta ocupacional — É o trabalhador que elabora sob prescrição médica, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico consoante a(s) deficiência(s) diagnosticada(s) pelos médicos; procede ao tratamento do doente, através da orientação do uso de actividades escolhidas, tais como domésticas, jardinagem, artesanais, desportivas, artísticas, sócio-recreativas, orienta o doente, a família e outros elementos do seu agregado laboral e social.

Termografista — É o trabalhador que obtém termogramas, utilizando aparelhos de termografia, para o que prepara o doente tendo em vista o tipo de exames pretendidos; controla o exame observando os aparelhos respectivos; faz o registo dos trabalhos executados.

GRUPO II

Pessoal técnico auxiliar

Ajudante de electroencefalografista — É o trabalhador que limpa a cabeça dos doentes, coloca e retira os capacetes e eléctrodos, separa as folhas marcadas nos traços de electroencefalografia.

Ajudante de fisioterapeuta — É o trabalhador que executa algumas tarefas do domínio de electroterapia e hidroterapia, designadamente: infravermelhos, ultravioletas, correntes de alta frequência, correntes galvânicas, banho de remoinho, calor húmido local ou geral, parafina, parafangos, banhos de contraste e outros; coloca o doente no aparelho de tracção mecânica; coloca o doente nos aparelhos de mecanoterapia; aplica aerossóis.

Ajudante de preparador de análises clínicas — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos simples, nomeadamente, análises de urina correntes, preparação de lâminas, de reagentes e de meios de cultura simples; observa os fenómenos identifica-os e regista-os. Pode efectuar colheitas e auxiliar nas tarefas conducentes às transfusões de sangue.

Auxiliar de enfermagem — É o trabalhador que coadjuva o médico ou o enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este trabalhador e já descritas.

Auxiliar de radiodiagnóstico — É o trabalhador que introduz os doentes nas salas de exame, transporta de e para a sala os exames e os produtos de contraste necessários para os mesmos.

Encarregado de câmara escura — É o trabalhador que executa em câmara escura as tarefas relativas ao tratamento de películas destinadas à obtenção de radiografias, utilizando produtos químicos adequados; identifica os diferentes exames, preparando-os para relatório; regista os trabalhos executados; procede à manutenção do material; cuida dos meios automáticos de revelação, caso existam.

Massagista — É o trabalhador que dá massagens para fins médicos, visando activar a circulação, cuidar de lesões musculares, eliminar gorduras e toxinas e obter outros resultados terapêuticos; ensina o assistido a fazer certos exercícios com carácter correctivo; pode combinar a massagem com outros tipos de tratamentos, como banhos de vapor.

GRUPO III

Pessoal administrativo e auxiliar

Assistente de consultório — É o trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o médico, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consultas; preenche fichas e procede ao seu arquivo; recebe o preço da consulta; arruma e esteriliza os instrumentos médicos necessários à consulta.

Auxiliar de laboratório — É o trabalhador que lava, prepara e esteriliza o material de uso corrente; faz pequenos serviços externos referentes ao funcionamento do laboratório.

Chefe de secção — É o trabalhador que coordena e dirige o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Chefe de serviços — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equi-

pamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Contabilista/técnico de contas — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento dos resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento. Pode ainda executar tarefas no exterior relacionadas com o serviço da empresa, desde que não colidam com as de outra categoria profissional.

Dactilógrafo — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil ou outros materiais), com vista à reprodução de textos. Executa ainda serviços de arquivo.

Empregado de serviços externos — É o trabalhador que efectua, normal e predominantemente fora da sede do seu local de trabalho, serviços de informação, de entrega de documentos e pequenos pagamentos e cobranças.

Escriturário — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios e cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução de tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o, compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal da empresa; ordena e arquiva notas de livranças estatísticas. Acessoriamente anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Estagiário — É o trabalhador que executa funções inerentes às de escriturário, preparando-se para as assumir plenamente.

Guarda-livros — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade; gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Motorista de ligeiros — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; zela, sem execução, pela boa conservação e limpeza

de veículos; verifica, diariamente, os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efectua a carga e descarga.

Secretário de direcção — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do seu gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Trabalhador de limpeza — É o trabalhador que executa a limpeza das instalações; procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

ANEXO II

Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Contabilista (a).
Técnico superior de laboratório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos e outros:

Audiometrista.
Cardiografista.
Contactologista.
Electroencefalografista.
Enfermeiro.
Fisioterapeuta.
Guarda-livros.
Ortoptista.
Pneumografista.
Preparador de análises anátomo-patológicas.
Preparador de análises clínicas.
Radiografista.
Radioterapeuta.
Secretário de direcção.
Terapeuta da fala.
Terapeuta ocupacional.
Termografista.

(a) Técnico de contas. Não deve ser considerado como profissão visto tratar-se de um grau de responsabilidade que a lei exige perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

5 — Profissionais qualificados:

Estágio

5.1 — Administrativos:

Escriturário.

5.4 — Outros:

Ajudante de electroencefalografista.
 Ajudante de fisioterapeuta.
 Ajudante de preparador de análises clínicas.
 Auxiliar de enfermagem.
 Auxiliar de radiodiagnóstico.
 Encarregado de câmara escura.
 Massagista.
 Motorista de ligeiros.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos e outros:

Assistente de consultório.
 Auxiliar de laboratório.
 Dactilógrafo.
 Empregado de serviços externos.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos e outros:

Contínuo.
 Trabalhador de limpeza.

Profissões enquadráveis em 2 níveis de qualificação, dependendo da organização e dimensão da empresa, do tipo de serviço, departamento, divisão ou secção e ainda do número de trabalhadores chefiados:

1 — Quadros superiores:

Chefe de serviços administrativos.

5 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção.
 Chefe de serviços administrativos.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos:

Chefe de secção.

A — Praticantes:

A. — Praticantes administrativos e outros:

Estagiário.
 Praticante.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Técnico superior de laboratório Chefe de serviços administrativos Contabilista/técnico de contas	38 500\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário(a) de direcção	33 400\$00
III	Audiometrista (técnico de audiometria) Cardiografia (técnico de electrocardiografia) Contactologista Electroencefalografista (técnico de electroencefalografia) Enfermeiro Fisioterapeuta (técnico de fisioterapia) Ortoptista Pneumografista (técnico de pneumografia) Preparador de análises anatómo-patológicas Preparador de análises clínicas Primeiro-escriturário Radiografista (técnico de radiologia) Radioterapeuta (técnico de radioterapia) Terapeuta da fala Terapeuta ocupacional Termografista (técnico de termografia)	29 750\$00
IV	Ajudante de fisioterapeuta Ajudante de preparador de análises clínicas Auxiliar de enfermagem Dactilógrafo com mais de 6 anos Encarregado de câmara escura Enfermeiro sem curso de promoção Massagista Motorista de ligeiros Praticante Segundo-escriturário	25 400\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
V	Ajudante de electroencefalografista ... Assistente de consultório Dactilógrafo com 3 a 6 anos Terceiro-escriurário	22 500\$00
VI	Auxiliar de laboratório Auxiliar de radiodiagnóstico Contínuo Dactilógrafo até 3 anos Empregado de serviços externos ... Estagiário do 1.º e 2.º anos	21 050\$00
VII	Trabalhador de limpeza	18 150\$00

Publicada no BTE n.º 36, I Série, de 29/9/84.
Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto, de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

Organizações do Trabalho

SINDICATOS — ESTATUTOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPEÇARIAS, TÊXTEIS E ARTESANATO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — (ALTERAÇÕES)

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira, é a associação de classe constituída pelos trabalhadores nele filiados que exercem a sua actividade profissional nas fábricas de bordados, tapeçarias, têxteis, malhas, confecções, vestuário e afins e por todas as bordadeiras de casa e trabalhadores de artesanato ou semi-artesanato, exercendo a sua profissão no domicílio ou fora dele excepto os representados por outros sindicatos.

ARTIGO 2.º

O Sindicato exerce a sua actividade na Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 3.º

O Sindicato tem a sua sede no Funchal.

ARTIGO 4.º

O Sindicato poderá criar, por simples deliberação da Direcção, delegações ou outras formas de representação sempre que julgue necessário à realização dos seus fins.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais

ARTIGO 5.º

O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia da independência sindical e da solidariedade entre todos os trabalhadores na luta pelo fim da exploração do homem pelo homem.

ARTIGO 6.º

O Sindicato tem como princípios norteadores da sua acção:

a) Democracia — Por uma real participação dos trabalhadores na vida do Sindicato permitindo o controlo das actividades dos dirigentes sindicais eleitos como seus representantes;

b) Unidade — De todos os trabalhadores em luta pelas suas reivindicações e contra o inimigo comum que nos explora e oprime;

c) Organização — Pela sindicalização de todos os trabalhadores dos sectores abrangidos pelo sindicato e sua organização na empresa e sítio;

d) Luta — A defesa dos interesses de quem trabalha, contra a opressão e exploração pela emancipação dos trabalhadores.

ARTIGO 7.º

1 — O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, governo, partidos políticos, igrejas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

2 — A democracia sindical regula toda a orgânica da vida interna do Sindicato constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões sindicais.

3 — A liberdade de opinião e discussão, e o exercício da liberdade sindical, previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro do Sindicato que possam falsear as regras da democracia e conduzir à divisão dos trabalhadores.

4 — O Sindicato agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

5 — O Sindicato reconhece e defende o princípio da unidade sindical repudiando qualquer iniciativa tendente à divisão dos trabalhadores.

6 — O Sindicato, reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e a solidariedade de interesses existente entre os trabalhadores de todo o mundo, e, considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração do homem pelo homem.

ARTIGO 8.º

1 — O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados é filiado:

a) Na União dos Sindicatos da Região Autónoma da Madeira;

b) Na Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal.

CAPÍTULO III

Dos fins e competência

ARTIGO 9.º

O Sindicato tem por fim, em especial:

a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos e individuais dos associados;

b) Promover, em estreita cooperação com as restantes organizações sindicais, a libertação a todos os níveis da classe trabalhadora;

c) Criar a solidariedade entre todos os seus membros, desenvolvendo a sua consciência sindical;

d) Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar solução para elas;

e) Promover e organizar acções com vista à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontade colectiva.

ARTIGO 10.º

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;

b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade quando solicitado para o efeito, por outras organizações sindicais ou quaisquer organismos sindicais;

c) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis, regulamentos de trabalho e instrumentos de regulamentação colectiva;

d) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;

e) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes das relações de trabalho;

f) Gerir e participar na gestão em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de Segurança Social e outras organizações que visem defender os interesses das classes trabalhadoras.

ARTIGO 11.º

Para a realização dos seus fins, o sindicato deve:

a) Desenvolver a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos trabalhadores;

b) Celebrar e promover a divulgação e discussão da luta dos trabalhadores de outros sectores e solidarizar-se com eles;

c) Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical;

d) Criar e dinamizar uma estrutura sindical por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os associados, nomeadamente promovendo a eleição dos delegados sindicais e a criação de comissões sindicais em empresas na área da sua actividade;

e) Assegurar aos seus associados a formação de tudo quanto diga respeito aos interesses dos trabalhadores;

f) Promover, sempre que possível, a edição de um jornal ou outra publicação;

g) Desenvolver iniciativas com vista à formação sindical e profissional e a promoção social e cultural dos associados;

h) Organizar uma biblioteca que, não descuidando outros temas, incluindo os profissionais, facultem aos associados livros e revistas de formação social, económica e política;

i) Promover manifestações culturais de qualquer espécie: literárias, teatrais, cinematográficas, musicais, desportivas e outras, tendentes à formação cultural e social dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Dos associados

ARTIGO 12.º

Têm direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no

artigo 2.º, desde que não sejam simultaneamente sócios, membros dos corpos sociais ou sócios-gerentes das empresas onde exercem a sua actividade profissional ou que possuam trabalhadores abrangidos por este sindicato, à excepção dos membros dos corpos gerentes das cooperativas e dos representantes eleitos dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas.

ARTIGO 13.º

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção e da sua decisão cabe recurso para a Assembleia Geral que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada, ou se tratar de Assembleia Geral Eleitoral.

2 — Têm legitimidade para interpor recurso, o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 14.º

São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou qualquer órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;

b) Participar na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões das assembleias gerais, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;

c) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas dele dependentes ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado nos termos dos respectivos estatutos;

d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo sindicato ou por quaisquer outros em defesa dos interesses económicos e culturais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos;

e) Ser informado de toda a actividade do Sindicato.

ARTIGO 15.º

São deveres dos sócios:

a) Cumprir os estatutos;

b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informados, nomeadamente participando nas assembleias gerais, ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que foi eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da Assembleia Geral e dos Corpos Gerentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;

e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

f) Fazer toda a propaganda possível, defendendo as ideias e os objectivos do Sindicato com vista ao alargamento da influência unitária do Sindicato;

g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para os demais trabalhadores;

h) Divulgar as edições do Sindicato;

i) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença ou o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e, ainda, a mudança de actividade profissional;

j) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixarem de receber os respectivos salários por motivo de doença, cumprimento do serviço militar ou desemprego;

l) Os sócios pagarão também um por cento dos montantes ilíquidos dos subsídios de férias e de Natal.

ARTIGO 16.º

Perdem a qualidade de sócios, os trabalhadores que:

a) Deixarem, voluntariamente, de exercer a actividade profissional ou deixarem de exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados;

b) Os que se retirarem voluntariamente desde que o façam mediante comunicação por escrito ao Presidente da Direcção, sem prejuízo de o

Sindicato exigir pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da sua comunicação;

c) Hajam sido punidos com pena de expulsão.

ARTIGO 17.º

Os sócios podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão, salvo os casos de expulsão em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em Assembleia Geral e votado favoravelmente por, pelo menos $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos sócios presentes.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

ARTIGO 18.º

Podem ser aplicadas aos sócios as penas de repreensão, de suspensão até 12 meses e de expulsão.

ARTIGO 19.º

Incorrem nas sanções referidas no artigo anterior, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

a) Não cumpram, de forma injustificada, os deveres previstos no artigo 16.º;

b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;

c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos trabalhadores.

ARTIGO 20.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

ARTIGO 21.º

1 — O poder disciplinar será exercido pela Direcção, a qual nomeará para o efeito uma comissão de inquérito.

2 — A Direcção poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente

o associado a quem foi instaurado processo disciplinar se a gravidade da infracção o justificar.

3 — Concluído o processo disciplinar e antes de proferida a decisão pela Direcção, o processo disciplinar será remetido à Assembleia de Delegados Sindicais para que emita o seu parecer.

4 — O processo disciplinar deverá exercer-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da infracção e de ser obrigatoriamente concluído no prazo de 60 dias.

5 — Da decisão da Direcção cabe recurso para a Assembleia Geral, que decidirá em última instância.

6 — O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a decisão, salvo se a Assembleia Geral já tiver sido convocada ou se tratar de Assembleia Geral Eleitoral.

CAPÍTULO IV

Da organização do sindicato

ARTIGO 22.º

1 — A organização do Sindicato tem a sua base na empresa ou unidade de produção e é constituída por:

- a) Secção Sindical;
- b) Delegados Sindicais, de fábrica ou de sítio;
- c) Comissão Intersindical.

2 — O Sindicato deverá criar, para a prossecução dos seus fins, formas de organização descentralizada na área geográfica em que exerce a sua actividade, nomeadamente delegações.

ARTIGO 23.º

1 — A Secção Sindical é constituída por todos os trabalhadores filiados no Sindicato que exercem a sua actividade em determinada empresa ou unidade de produção.

2 — Poderão participar na Secção Sindical os trabalhadores da empresa ou unidade de produção não filiados no Sindicato, desde que assim o deliberem os trabalhadores filiados a quem incumbe definir a forma dessa participação.

3 — O Sindicato só deverá promover a criação da Secção Sindical nas empresas do ramo de actividade que representa.

ARTIGO 24.º

Compete, em especial, à Secção Sindical o exercício da actividade sindical nas empresas ou na unidade de produção bem como pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção do Sindicato.

ARTIGO 25.º

1 — Os Delegados Sindicais são associados do Sindicato que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato na empresa e nos sítios.

2 — Os Delegados Sindicais exercem a sua actividade junto das empresas ou nos diversos locais de trabalho de uma empresa ou dos sítios.

ARTIGO 26.º

São atribuições dos Delegados Sindicais:

- a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;
- b) Apoiar e participar com os demais trabalhadores no controlo de gestão;
- c) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;
- d) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os trabalhadores do sector;
- e) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas pelas entidades patronais que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador e zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições gerais e legais, contratuais e regulamentares;
- f) Colaborar estreitamente com a Direcção, assegurando a execução das suas resoluções;
- g) Dar conhecimento à Direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos trabalhadores;

h) Cooperar com a Direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;

i) Exercer as demais atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela Direcção do Sindicato;

j) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;

l) Incentivar os trabalhadores não filiados no Sindicato a procederem à sua inscrição;

m) Cobrar ou controlar a cobrança e remessa ao Sindicato da quotização sindical;

n) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores;

o) Assegurar a sua substituição por suplentes, nos períodos de ausência;

p) Comunicar imediatamente à Direcção do Sindicato eventuais mudanças do sector.

ARTIGO 27.º

1 — A Comissão Intersindical é constituída por todos os Delegados Sindicais de uma empresa ou unidade de produção.

2 — No caso de o número de Delegados Sindicais que constituem a Comissão Intersindical o justificar, esta poderá eleger, de entre os seus membros, um secretariado.

ARTIGO 28.º

Incumbe à comissão intersindical a coordenação da actividade da Secção Sindical, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos competentes do Sindicato.

CAPÍTULO VII

Dos órgãos do sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 29.º

Os órgãos do Sindicato são:

a) Assembleia Geral;

b) Mesa da Assembleia Geral;

c) Direcção;

d) Conselho Fiscal;

e) Assembleia de Delegados Sindicais de fábrica ou trabalhadores domiciliários.

ARTIGO 30.º

Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, de entre os associados do Sindicato, maiores de dezoito anos, no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 31.º

A duração do mandato dos membros da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal, é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO 32.º

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho, têm direito ao reembolso pelo sindicato das importâncias correspondentes.

ARTIGO 33.º

1 — Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal podem ser destituídos pela Assembleia Geral que haja sido convocada expressamente para este efeito, com antecedência mínima de quinze dias, e desde

que votada por, pelo menos, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do número total de associados presentes.

2 — A Assembleia Geral que destituir, pelo menos, 50% dos membros de um ou mais órgãos, elegerá uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.

3 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no número **2**, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

4 — Nos casos previstos no número **2**, realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tiverem sido destituídos, no prazo máximo de 90 dias.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO 34.º

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo do Sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 35.º

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a)** Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;
- b)** Deliberar sobre a destituição dos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;
- c)** Autorizar a Direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- d)** Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habituar a Assembleia Geral a decidir conscienciosamente;
- e)** Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da Direcção e da Assembleia de Delegados;

f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

g) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;

h) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato;

i) Examinar, discutir, alterar, votar e aprovar os relatórios, as contas, e os Orçamentos apresentados pela Direcção e os respectivos pareceres do Conselho Fiscal.

ARTIGO 36.

1 — A Assembleia Geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária, de três em três anos, para exercer as atribuições previstas na alínea **a)** do art.º 35.º.

2 — A Assembleia Geral reunirá em Sessão Ordinária:

a) Até 31 de Março de cada ano, para aprovar, modificar ou rejeitar o relatório e as Contas apresentadas pela Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;

b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para aprovar, modificar ou rejeitar o Orçamento apresentado pela Direcção e o parecer do Conselho Fiscal.

3 — A Assembleia Geral reunirá, em sessão extraordinária:

a) Sempre que a Mesa da Assembleia Geral o entender necessário;

b) A solicitação da Direcção;

c) A solicitação da Assembleia de Delegados;

d) A requerimento de, pelo menos, $\frac{1}{10}$ ou 200 dos associados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

4 — Os pedidos de convocação da Assembleia Geral deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, deles constando necessariamente uma proposta de Ordem de Trabalhos.

5 — Nos casos previstos nas alíneas **b)**, **c)** e **d)** do número **3**, o Presidente da Mesa deverá convocar a Assembleia Geral de forma a que

esta se realize no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de 60 dias.

ARTIGO 37.º

A convocação e funcionamento da Assembleia Geral consta do Anexo II — Regulamento da Assembleia Geral.

ARTIGO 38.º

1 — Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações são tomadas por simples maioria de votos.

2 — Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião da Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Da Mesa da Assembleia Geral

ARTIGO 39.º

1 — A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e três secretários.

2 — Haverá um suplente que poderá ocupar qualquer dos outros cargos quando vagarem.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários a eleger entre si.

ARTIGO 40.º

Compete à Mesa da Assembleia Geral exercer as funções que lhe estão atribuídas no Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral e no Regulamento Eleitoral.

SECÇÃO IV

Da Direcção

ARTIGO 41.º

1 — A Direcção do Sindicato compõe-se de 7 membros efectivos e 3 suplentes.

2 — A Direcção é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e três Vogais.

ARTIGO 42.º

A Direcção, na sua primeira reunião após a eleição, deverá definir as funções de cada um dos seus membros.

ARTIGO 43.º

Compete à Direcção, em especial:

a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;

b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição dos associados;

c) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;

d) Elaborar e apresentar, anualmente, à Assembleia Geral, o Relatório de Contas, bem como o Orçamento para o ano seguinte;

e) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;

f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;

g) Submeter à apreciação da Assembleia Geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;

h) Requerer ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de reuniões extraordinárias sempre que o julgue conveniente;

i) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, de acordo com as disposições legais aplicáveis;

j) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;

l) Promover a constituição de departamentos de trabalho para o desenvolvimento da actividade sindical e coordenar a sua actividade.

ARTIGO 44.º

Compete, em especial, ao Presidente da Direcção:

- 1 — Representar a Direcção do Sindicato;
- 2 — Convocar as reuniões;
- 3 — Presidir às reuniões e dirigir os trabalhos;
- 4 — Assegurar-se da execução das deliberações tomadas;
- 5 — Dar despacho ao expediente de urgência e providenciar em todos os casos que não possam esperar pela reunião;
- 6 — Assinar cheques e ordens de pagamento nos termos definidos nestes estatutos;
- 7 — Superintender nos serviços de secretaria e administração geral.

ARTIGO 45.º

O Vice-Presidente coadjuvará e colaborará com o Presidente em todas as suas actividades, substituindo-o nos seus impedimentos.

ARTIGO 46.º

Compete, em especial, ao Secretário:

- 1 — Responsabilizar-se pela escrituração do livro de actas das reuniões da Direcção, que deverá subscrever e apresentar aos restantes membros, para o mesmo efeito.

ARTIGO 47.º

O Tesoureiro é o depositário responsável pelos fundos do Sindicato, e, como tal, compete-lhe:

- 1 — Superintender os serviços de tesouraria e contabilidade.
- 2 — Proceder ou ordenar o pagamento das despesas autorizadas em reunião de Direcção, devendo os respectivos documentos serem visados pelo Presidente.
- 3 — Assinar os cheques conjuntamente com o Presidente.

ARTIGO 48.º

- 1 — A Direcção reunir-se-á, pelo menos, de 15 em 15 dias, e as suas deliberações são to-

madadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

- 2 — Em caso de empate o Presidente tem voto de qualidade.

- 3 — A Direcção só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 49.º

- 1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da Direcção, excepto em actos de mero expediente.

- 2 — A Direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO 50.º

No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos da Direcção, o seu preenchimento será feito pelos suplentes, pela ordem de apresentação na lista.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO 51.º

- 1 — O Conselho Fiscal é composto por três membros: um Presidente, um secretário e um vogal.

- 2 — Haverá um suplente que poderá ocupar qualquer dos outros cargos quando vagos.

ARTIGO 52.º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, trimestralmente, a contabilidade do sindicato;
- b) Dar parecer sobre o Relatório e as Contas apresentadas pela Direcção, bem como o Orçamento;
- c) Apresentar à Direcção as sugestões que entender de interesse para a vida do Sindicato;

d) Assistir às reuniões da Direcção sempre que julgue conveniente sem direito a voto;

e) Convocar, extraordinariamente, a Direcção quando o entender necessário;

f) Lavrar no livro respectivo as actas das reuniões.

ARTIGO 53.º

1 — O Conselho Fiscal só pode funcionar com a maioria dos seus membros, não sendo reconhecido a qualquer deles o voto de qualidade.

2 — O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com a Direcção pelos actos desta sobre os quais tenha dado parecer favorável.

SECÇÃO VI

Da Assembleia de Delegados

ARTIGO 54.º

1 — A Assembleia de Delegados é composta por todos os Delegados Sindicais associados do Sindicato, de fábrica ou de sítio.

2 — A convocação e funcionamento da Assembleia de Delegados, consta do anexo III — Regulamento da Assembleia de Delegados.

ARTIGO 55.º

A Assembleia de Delegados poderá reunir por áreas regionais, sectores de actividade ou categorias profissionais, para debater assuntos de interesse específico dos trabalhadores de determinada área geográfica, sector de actividade ou categoria profissional.

ARTIGO 56.º

Compete, em especial, à Assembleia de Delegados:

a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva de defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;

b) Apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;

c) Dinamizar, em colaboração com a Direcção, a execução das deliberações dos órgãos do

Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

d) Definir a forma de cobrança da quotização sindical por proposta da Direcção;

e) Deliberar sobre o pedido de readmissão de associados que tenham sido expulsos;

f) Dar parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;

g) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela Direcção.

CAPÍTULO VIII

Dos fundos

ARTIGO 57.º

Constituem os fundos do Sindicato:

a) As quotas dos associados;

b) As receitas extraordinárias;

c) As contribuições extrordinárias.

ARTIGO 58.

A quotização mensal a pagar por cada associado é de 1% das suas retribuições ilíquidas mensais, incluindo os subsídios de férias e de Natal.

§ Único — As bordadeiras de casa, os trabalhadores domiciliários e os artesãos pagarão uma quota a definir pela respectiva Assembleia de Delegados, na primeira reunião e será revista obrigatoriamente todos os anos.

As receitas são obrigatoriamente aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

ARTIGO 59.º

1 — A Direcção deverá submeter à aprovação da Assembleia Geral, até 31 de Março de cada ano, o Relatório e Contas relativas ao exercício anterior e, até 31 de Dezembro de cada ano, o Orçamento para o ano seguinte acompanhados do respectivo parecer do Conselho Fiscal.

2 — O Relatório e as Contas bem como o Orçamento estarão patentes aos associados, na

sede do Sindicato, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data de realização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX

Da fusão e dissolução

ARTIGO 60.º

A integração, fusão e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, $\frac{3}{4}$ do número total de associados presentes à Assembleia.

ARTIGO 61.º

A Assembleia Geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO X

Da alteração dos estatutos

ARTIGO 62.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela Assembleia Geral.

ARTIGO 63.º

A convocatória da Assembleia Geral para a alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de 30 dias e publicada num dos jornais mais lidos na área do Sindicato e em dois dias sucessivos.

CAPÍTULO XI

Das eleições

ARTIGO 64.º

1 — Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos por uma Assembleia Geral Eleitoral constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos seis meses anteriores.

2 — Poderão candidatar-se aos Corpos Gerentes, todos os associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos seis meses anteriores.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior considera-se a quotização paga a outros sindicatos pelos associados abrangidos por medidas de reestruturação sindical.

ARTIGO 65.º

A convocação e forma de funcionamento da Assembleia Geral Eleitoral, bem como o processo eleitoral constam do Anexo I — Regulamento Eleitoral.

ARTIGO 66.º

A Assembleia Geral Eleitoral deve ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO XII

Símbolo e bandeira

ARTIGO 67.º

O símbolo do Sindicato é constituído por uma tesoura ladeada por duas agulhas, circundada por uma roda oval e dentro da qual estará o nome do Sindicato.

A Bandeira do Sindicato é um tecido vermelho, sobre o qual está colocado o símbolo do Sindicato.

ANEXO I

REGULAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 1.º

1 — Nos termos do artigo 64.º dos estatutos do Sindicato, os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos por uma Assembleia Geral Eleitoral, constituída por todos os associados que:

a) A data da sua convocação tenham a idade mínima de 16 anos e estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

b) Tenham pago as suas quotas, nos casos em que sejam devidas, até ao mês anterior àquele em que foi convocada.

ARTIGO 2.º

A organização do processo eleitoral compete à Mesa da Assembleia Geral que deve, nomeadamente:

- a)** Marcar a data das eleições;
- b)** Convocar a Assembleia Geral Eleitoral;
- c)** Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- d)** Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- e)** Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;
- f)** Deliberar sobre o horário de funcionamento da Assembleia Geral Eleitoral e a localização das mesas de voto;
- g)** Promover a constituição das mesas de voto;
- h)** Promover a confecção de boletins de voto;
- i)** Presidir ao acto eleitoral.

ARTIGO 3.º

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.

ARTIGO 4.º

A convocação da Assembleia Geral Eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios

afixados na sede do Sindicato e suas delegações e publicados em, pelo menos, num dos jornais diários mais lidos na área do Sindicato e em dois dias sucessivos, com a antecedência mínima de 60 dias.

ARTIGO 5.º

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do Sindicato ou suas delegações, no prazo de 45 dias após a data da convocação da Assembleia Geral Eleitoral.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a Mesa da Assembleia Geral nos 10 dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas, após a recepção da reclamação.

ARTIGO 6.º

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à Mesa da Assembleia Geral:

- a)** Da lista contendo a identificação dos candidatos e dos órgãos do Sindicato a que cada associado se candidata;
- b)** Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura;
- c)** Do programa de acção;
- d)** Da indicação do seu representante na Comissão de Fiscalização.

2 — As listas de candidatura terão de ser subscritas por, pelo menos, $\frac{1}{10}$ ou 200 associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais excepto a lista apresentada pela anterior direcção, que dispensa essa exigência.

3 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado, idade, residência e designação da empresa onde trabalham.

4 — Os associados subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legível, assinatura, número de associado e empresa onde trabalham.

5 — As listas de candidatura só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.

6 — A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita no prazo de 30 dias após a data da convocação da Assembleia Geral Eleitoral.

7 — O primeiro subscritor de cada lista candidata é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à Mesa da Assembleia Geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a Mesa da Assembleia Geral comunicará com a lista respectiva.

ARTIGO 7.º

1 — A Mesa da Assembleia Geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas de candidaturas.

2 — Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista mediante termo de entrega com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, que deverá saná-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a Mesa da Assembleia Geral decidirá, nas 24 horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

4 — A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula pela ordem alfabética da sua entrega à Mesa da Assembleia Geral.

5 — As listas de candidaturas concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, serão afixados na sede do Sindicato

e suas delegações desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

ARTIGO 8.º

1 — Será constituída uma Comissão de Fiscalização composta pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por um seu representante e representantes de cada uma das listas concorrentes, definitivamente aceites.

2 — Compete à Comissão de Fiscalização:

a) Fiscalizar o processo eleitoral;

b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à Mesa da Assembleia Geral;

c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.

3 — A Comissão de Fiscalização inicia as suas funções após o termo do prazo referido no número 3 do artigo 8.º.

ARTIGO 9.º

1 — A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no número 3 do artigo 8.º e termina na antevéspera do acto eleitoral.

2 — A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes não podendo no entanto ser colada ou distribuída por qualquer propaganda das listas no interior da sede e das delegações do Sindicato, devendo a Direcção estabelecer locais fixos para colocação, em igualdade de circunstâncias, da propaganda das listas naquelas instalações.

3 — O sindicato participará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todos, a fixar pela Direcção, ou

no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do sindicato.

ARTIGO 10.º

O horário de funcionamento da Assembleia Geral Eleitoral será objecto de deliberação da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO 11.º

1 — Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela Mesa da Assembleia Geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos associados a possibilidade de participar no acto eleitoral.

2 — A Mesa da Assembleia Geral promoverá até 5 dias antes da data da Assembleia Eleitoral a constituição das mesas de voto.

3 — Estas serão compostas por um representante da Mesa da Assembleia Geral que presidirá, e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas, aos quais competirá exercer as funções de secretário.

4 — À mesa de voto competirá dirigir o processo eleitoral no seu âmbito.

5 — Competir-lhe-á ainda pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo a sua deliberação tomada por maioria simples dos seus membros presentes.

ARTIGO 12.º

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência desde que:

a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em envelope fechado;

b) Do referido envelope conste o número e a assinatura do associado reconhecido por notário, ou pela Mesa da Assembleia Geral, e acompanhada do cartão de associado;

c) Este envelope, introduzido noutra, é endereçado e remetido por correio registado ou entregue em mão ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

4 — Só serão considerados os votos por correspondência recebidos até à hora de encerramento da votação.

5 — Os votos por correspondência só serão abertos depois de recebidas todas as actas das mesas, de voto e de se verificar, pela descarga nos cadernos eleitorais, não ter o associado votado directamente em nenhuma delas, sendo eliminado o voto por correspondência se tal tiver acontecido.

ARTIGO 13.º

1 — Os boletins de voto, editados pelo sindicato sob controlo da Mesa da Assembleia Geral, terão forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caberem a indicação de todas as listas submetidas à votação, e serão impressos em papel liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.

2 — Em cada boletim de voto serão impressas as letras seguidas das denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras, pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 8.º do presente regulamento seguindo-se, em cada uma delas, um quadrado.

3 — Os boletins de voto estarão à disposição dos associados na sede do sindicato e suas delegações até 5 dias antes da data da Assembleia Geral Eleitoral e ainda no próprio acto eleitoral.

4 — São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos dos números 1 e 2.

ARTIGO 14.º

1 — A identificação dos eleitores será feita através do cartão de associado do sindicato e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou outro documento de identificação idóneo com fotografia.

2 — Identificado o eleitor, este receberá das mãos do presidente da mesa de voto o boletim de voto.

3 — Dirigir-se-á o eleitor à câmara de voto situada na assembleia e, sozinho, marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

4 — Votando, volta para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa que o introduzirá na urna de voto, enquanto os secretários descarregarão os votos nos cadernos eleitorais.

5 — A entrega do boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado; a sua entrega preenchida de modo diverso do disposto no número 3 ou inutilizado por qualquer outra forma implica a nulidade do voto.

ARTIGO 15.º

1 — Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção das actas de todas as mesas, a Mesa da Assembleia Geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-a na sede do Sindicato e suas delegações.

ARTIGO 16.º

1 — Pode ser interposto recurso com o fundamento em irregularidades do acto eleitoral o qual deverá ser apresentado à Mesa da Assembleia Geral até 3 dias após a afixação dos resultados.

2 — A Mesa da Assembleia Geral deverá apreciar o recurso no prazo de 48 horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito, e afixada na sede do Sindicato e suas delegações.

3 — Da decisão da Mesa da Assembleia Geral cabe recurso para a Assembleia Geral, que será convocada expressamente para o efeito nos 8 dias seguintes, ao seu recebimento e que decidirá em última instância.

4 — O recurso para a Assembleia Geral tem de ser interposto no prazo de 24 horas após a comunicação da decisão referida no número 2 deste artigo.

ARTIGO 17.º

O Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral ou o seu representante conferirá posse aos membros eleitos no prazo de 5 dias após a eleição, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de 9 dias da Assembleia Geral.

ARTIGO 18.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas serão da competência da Mesa da Assembleia Geral.

ANEXO II

REGULAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 1.º

1 — A convocação da Assembleia Geral é feita pelo presidente da mesa, ou em caso de

impedimento, por um dos secretários, através de anúncios convocatórios publicados em, pelo menos, um dos jornais mais lidos da área em que o Sindicato exerce a sua actividade e em dois dias sucessivos, com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — O prazo previsto no número anterior poderá ser reduzido para o mínimo de três dias, desde que o assunto o justifique, e seja votado favoravelmente pela Assembleia Geral, a sua realização.

3 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas **b)**, **f)**, **g)**, e **h)** do artigo 35.º dos estatutos do Sindicato, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e, se se tratar da Assembleia Geral Eleitoral, o prazo é de 60 dias.

ARTIGO 2.º

As reuniões da Assembleia Geral têm início à hora marcada com presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 3.º

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto no artigo 36.º dos estatutos do Sindicato, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

2 — Se a reunião não se efectuar por não estarem presentes os associados requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 4.º

Compete, em especial, ao Presidente:

a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral, nos termos definidos nos estatutos do Sindicato e no presente regulamento;

b) Presidir às reuniões da Assembleia Geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;

c) Dar posse aos novos membros eleitos da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;

d) Comunicar à Assembleia Geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

e) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

ARTIGO 5.º

Compete, em especial, aos Secretários:

a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;

b) Elaborar o expediente referente à reunião da Assembleia Geral;

c) Redigir as actas;

d) Informar os associados das deliberações da Assembleia Geral;

e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da Assembleia Geral.

ARTIGO 6.º

1 — As reuniões da Assembleia Geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, mas sempre dentro da área de actividade do Sindicato e no mesmo dia ou em dias diferentes.

2 — Compete à Mesa da Assembleia Geral deliberar sobre a forma de realização da Assembleia Geral, tendo em consideração a necessi-

dade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

ARTIGO 7.º

A participação dos associados nas reuniões da Assembleia Geral descentralizadas far-se-á de acordo com os cadernos previamente organizados pela Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO 8.º

Compete à Mesa da Assembleia Geral e, só no caso de total impossibilidade, a associados por si mandatados, presidir às reuniões da Assembleia Geral descentralizada.

ARTIGO 9.º

1 — Com a convocação da Assembleia Geral descentralizada serão tornadas públicas as propostas a submeter à sua apreciação.

2 — O associado que pretender apresentar propostas de alteração ou novas propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las, por escrito, à Mesa da Assembleia Geral nos 15 dias seguintes à convocação da Assembleia Geral.

ARTIGO 10.º

A Mesa da Assembleia Geral assegurará, na medida do possível que, antes da reunião da Assembleia Geral, sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir.

ARTIGO 11.º

Salvo os casos previstos no regulamento eleitoral não é permitido nem o voto por correspondência nem o voto por procuração.

ANEXO III

REGULAMENTO DA ASSEMBLEIA DE DELEGADOS

ARTIGO 1.º

A Assembleia de Delegados é constituída por todos os Delegados Sindicais, associados do Sindicato.

ARTIGO 2.º

1 — A Assembleia de Delegados poderá reunir:

a) Em sessão plenária;

b) Por áreas regionais mas sempre na área de actividade do sindicato;

c) Por sectores de actividade;

d) Por categorias profissionais;

2 — O âmbito da reunião de delegados constará da respectiva convocatória e será determinado em função dos assuntos a debater.

3 — A Assembleia de Delegados reunirá sempre, em sessão plenária para exercer as atribuições constantes das alíneas **d)**, **e)** e **f)** do artigo 56.º dos estatutos do Sindicato e, ainda, para eleger os secretários da respectiva mesa.

ARTIGO 3.º

A Assembleia de Delegados reunirá em sessão ordinária:

a) Trimestralmente, para exercer as atribuições constantes das alíneas **a)** e **b)** do artigo 56.º dos estatutos do Sindicato;

b) Trienalmente, para eleger os secretários da respectiva mesa.

ARTIGO 4.º

1 — A Assembleia de Delegados reunirá, em sessão extraordinária:

- a) Por iniciativa da respectiva mesa;
- b) A solicitação da Direcção;
- c) A requerimento de, pelo menos, $\frac{1}{10}$ dos seus membros.

2 — Os pedidos de convocação de Assembleia de Delegados deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao Presidente da respectiva mesa, deles constando uma proposta de ordem de trabalhos.

3 — Tendo em consideração os assuntos a debater, a mesa deliberará sobre a forma de reunião de Assembleia de Delegados, de acordo com o disposto no artigo 2.º.

ARTIGO 5.º

1 — A convocação da Assembleia de Delegados é feita pelo Presidente da Mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, através de convocatórias a enviar a cada um dos seus membros com a antecedência mínima de 8 dias.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada a convocação da Assembleia de Delegados poderá ser feita com a antecedência mínima de 24 horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

ARTIGO 6.º

As reuniões da Assembleia de Delegados têm início à hora marcada com a presença de qualquer

número de membros, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 7.º

As reuniões extraordinárias da Assembleia de Delegados requeridos pelos seus membros não se realizarão sem a presença de, pelo menos, $\frac{2}{3}$ do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem porque constem os nomes no requerimento.

2 — Se a reunião não se efectuar por não estarem presentes os requerentes, estes perdem direito de convocar nova Assembleia de Delegados antes de decorridos três meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 8.º

Compete, em especial, ao Presidente:

a) Convocar as reuniões da Assembleia de Delegados, nos termos definidos no presente regulamento;

b) Presidir às reuniões da Assembleia de Delegados, assegurando o bom andamento dos trabalhos;

c) Dar posse aos novos membros eleitos da Mesa da Assembleia de Delegados.

ARTIGO 9.º

Compete, em especial, aos secretários:

a) Preparar e expedir os avisos convocatórios;

b) Elaborar o expediente referente à reunião da Assembleia de Delegados;

c) Preparar as reuniões;

d) Redigir as actas;

ARTIGO 13.º

e) Informar os Delegados Sindicais das deliberações da Assembleia de Delegados;

A perda de qualidade do Delegado Sindical determina a sua exclusão da Assembleia de Delegados bem como de membro respectivo da mesa.

f) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da Assembleia de Delegados.

ARTIGO 14.º

g) Substituir o presidente da mesa nos seus impedimentos.

A eleição prevista no artigo 12.º do presente regulamento terá lugar na primeira reunião que ocorrer após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGO 10.º

ANEXO IV

1 — As deliberações da Assembleia de Delegados são tomadas, salvo deliberação em contrário, por simples maioria dos membros presentes.

REGULAMENTO DOS DELEGADOS SINDICAIS

ARTIGO 1.º

2 — A votação é por braço no ar, salvo a eleição para os membros da respectiva mesa, que é por voto directo ou secreto ou deliberação em contrário.

1 — A designação dos Delegados Sindicais é da competência dos trabalhadores e iniciativa dos trabalhadores ou da Direcção.

2 — A designação dos delegados é precedida de eleições, a realizar nos locais de trabalho ou fora destes e onde se considerar mais adequado.

ARTIGO 11.º

A Mesa da Assembleia de Delegados é constituída pela direcção, que designará de entre os seus membros um, que presidirá, e por três secretários, eleitos pela Assembleia de Delegados de entre os seus membros.

ARTIGO 2.º

1 — A definição da forma de eleição dos Delegados Sindicais incumbe à Secção Sindical, ou, caso não exista, aos trabalhadores participantes na eleição.

2 — Cabe à Direcção do Sindicato assegurar a regularidade do processo eleitoral.

ARTIGO 12.º

1 — A eleição dos secretários da mesa de delegados verificar-se-á, de 3 em 3 anos, na primeira reunião que ocorrer após o termo do mandato dos Delegados Sindicais e a eleição dos novos membros.

ARTIGO 3.º

2 — A eleição, por voto directo e secreto, incidirá sobre os Delegados Sindicais mais votados.

Só pode ser Delegado Sindical o trabalhador, sócio do Sindicato que reúna as seguintes condições:

a) Estar no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

b) Ter mais de 16 anos de idade.

ARTIGO 4.º

O número de Delegados Sindicais fica pendente das características e dimensões dos locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à Direcção do Sindicato ou aos trabalhadores determiná-lo de acordo com as necessidades da actividade sindical.

ARTIGO 5.º

1 — O mandato dos Delegados Sindicais é de 3 anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2 — A eleição dos Delegados Sindicais deverá verificar-se nos dois meses seguintes ao termo do mandato.

ARTIGO 6.º

1 — A exoneração dos Delegados Sindicais é da competência dos trabalhadores que os elegem e pode verificar-se a todo o tempo.

2 — A exoneração verificar-se-á por deliberação do plenário de trabalhadores convocados expressamente para o efeito com a antecedência mínima de 8 dias e desde que votada, pelo menos, por $\frac{2}{3}$ do número de trabalhadores presentes.

3 — O plenário que destituir o ou os Delegados Sindicais deverá proceder à eleição do ou dos substitutos.

ARTIGO 7.º

A nomeação e exoneração dos Delegados Sindicais será comunicada à entidade patronal pelo sindicato, após o que os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

ARTIGO 8.º

Os Delegados Sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidas na lei e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

«Registado na Secretaria Regional do Trabalho nos termos do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30/4».

Preço deste número: 48\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	ASSINATURAS		<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>
	<p>As três séries Ano 1 650\$00</p> <p>A 1.ª série 650\$00</p> <p>A 2.ª » 650\$00</p> <p>A 3.ª » 650\$00</p>	<p>Semestre 900\$00</p> <p>» 350\$00</p> <p>» 350\$00</p> <p>» 350\$00</p>	
<p>Números e Suplementos — preços por página, 1\$50</p> <p>A estes valores acrescem os portes de correio</p> <p>(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)</p>			